



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 938-87.2010.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Carlos Henrique Amorim

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.

2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.

3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como recurso ordinário e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Carlos Henrique Amorim, governador daquele estado, para condená-lo ao pagamento de multa, prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (fls. 63-74).

Interposto recurso (fls. 78-90), o TRE/TO, por maioria, acolheu parcialmente preliminar, para declarar a nulidade da decisão, adotando-a como relatório, e rejeitou, por unanimidade, preliminar de incompetência do juízo auxiliar. No mérito, por maioria, julgou procedente a representação para aplicar a penalidade de multa no valor mínimo legal (fls. 127-136).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 110):

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXPOSIÇÃO DE MÁQUINAS E MOTOS. RITO PROCESSUAL INADEQUADO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA PARA APROVEITÁ-LA COMO RELATÓRIO. INCOMPETÊNCIA JUIZ AUXILIAR. AFASTADA. VIOLAÇÃO: ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. APLICABILIDADE.

- 1. No sistema processual civil e no processo eleitoral, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, somente são pronunciadas as nulidades caso seja demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.*
- 2. Inexistindo prejuízo às partes pela adoção de rito diverso, inclusive com manifestação explícita nos autos, impõe-se a nulidade da decisão, porém, aproveitando-a como relatório previsto no art. 22, XXII, da LC 64/90 e prosseguindo no julgamento do caso.*
- 3. Nos termos da Lei nº 9.504/97, o Juiz Auxiliar tem competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.*
- 4. O uso em benefício de candidato de bens móveis tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Carlos Henrique Amorim (fls. 143-158), em que postula, inicialmente, o recebimento do recurso como ordinário, por se tratar de representação que visa à cassação de registro ou mandato.



Sustenta violação ao art. 73, I e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o Tribunal de origem interpretou a norma de modo amplo, entendendo que *“a mera exposição de máquinas obtidas pelo Governo do Estado, em período pretérito às eleições, configura uso de bem em favor de candidato”* (fl. 148).

Alega que a conduta não configura a vedação prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois não era candidato à época dos fatos.

Assevera que, considerada a divulgação como publicidade institucional, não estaria caracterizada a conduta vedada prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, visto que o fato ocorreu em 29 e 30 de junho, antes, portanto, do período vedado.

Ressalta que houve apenas a exposição de máquinas com a afixação de faixas com informação de sua aquisição, sem nenhuma menção ao seu nome e ao cargo de governador.

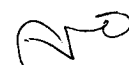
Aponta que o Tribunal *a quo* julgou a representação por conduta vedada sob o enfoque de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, o que violaria o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Defende que a matéria não poderia ter sido julgada por juiz auxiliar, dada a análise sob a perspectiva de abuso do poder político, que exige o julgamento pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Indica dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 168-171.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso especial apenas com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, devendo, porém, ser-lhe negado provimento (fls. 175-183).



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs representação, por conduta vedada, contra Carlos Henrique Amorim, governador do Estado do Tocantins.

Anoto que esta Corte já decidiu que, *"se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo"* (Recurso Ordinário nº 1.498, de minha relatoria, de 19.3.2009).

Desse modo, **recebo o recurso especial de fls. 143-158 como ordinário.**

O TRE/TO entendeu que a exposição de tratores e motos, em grande quantidade, em uma das avenidas principais da capital, em 29 e 30 de junho de 2010, caracterizou a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Segundo consta do acórdão regional, havia ao lado das máquinas diversas placas e faixas, com os seguintes dizeres (fl. 105):

ACELERA TOCANTINS.

GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS.

TRABALHO E COMPROMISSO COM VOCÊ.

O CRESCIMENTO DO ESTADO PASSA PELAS ESTRADAS QUE ESTAS MÁQUINAS VÃO ABRIR.

COM AS NOVAS MÁQUINAS AS DISTÂNCIAS ENCURTAM E O ESTADO CRESCE.

267 NOVAS MÁQUINAS PARA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVAS ESTRADAS.

MAIS UMA GRANDE REALIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Quanto às motos, as mensagens tinham o seguinte teor (fl. 107):



POLÍCIA MILITAR MAIS EQUIPARADA, MAIS SEGURANÇA PARA VOCÊ.

O GOVERNO DO TOCANTINS INVESTE EM SEGURANÇA PÚBLICA PARA VOCÊ VIVER MELHOR.

500 NOVAS MOTOS PARA POLÍCIA MILITAR.

MAIS SEGURANÇA PARA VOCÊ.

Sustenta o recorrente que a exposição de bens adquiridos pelo Estado do Tocantins não configura a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, mas sim mera divulgação de publicidade institucional em período não vedado.

Como apontou o acórdão regional e constatado às fls. 9-16, houve a exposição excessiva de máquinas e motos, em via pública, às vésperas do pedido de registro de candidatura.

Noto que as mensagens “*Acelera Tocantins*”, “*Trabalho e compromisso com você*”, “*O crescimento do Estado passa pelas estradas que estas máquinas vão abrir*”, “*Com as novas máquinas as distâncias encurtam e o Estado cresce*”, “*O governo do Tocantins investe em segurança pública para você viver melhor*”, “*Mais segurança pra você*”, extrapolam o caráter meramente informativo, não podendo ser consideradas como mera divulgação de publicidade institucional.

Resta saber se o uso de bens móveis, no caso, ainda que dissociado de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A meu ver, não é importante verificar se o uso de bens móveis (máquinas e motos) foi feito, ou não, para a sua destinação específica, qual seja, por exemplo, a de meio de transporte ou de melhoria.

A finalidade da norma é impedir que o administrador público utilize a máquina administrativa em benefício de candidato, partido ou coligação, violando a igualdade no pleito.

Logo, qualquer cessão ou uso do patrimônio público pode, em tese, caracterizar a conduta vedada, sob pena de, se assim não se entender, estimular os candidatos, enquanto administradores, a violar o dispositivo legal.

Como bem apontou o voto condutor do acórdão regional, “o local estava sinalizado com diversas placas e faixas, dentre elas o ACELERA TOCANTINS, logomarca utilizada pela atual gestão, o que remete diretamente ao atual Governador Carlos Henrique Amorim, fugindo assim da propaganda pessoal, promocional, do ora representado” (fl. 106).

Consignou o TRE/TO que “a colocação das motos na Praça dos Girassois se deu exatamente no dia da convenção partidária do PMDB, dia 30/06/2010, que escolheu Carlos Henrique Amorim para disputar a reeleição do cargo de Governador do Estado” (fl. 108).

Assentou, também, ser “do conhecimento público que o atual Governador era, naquele mês de junho, declaradamente o pré-candidato à reeleição para Governador do Tocantins” (fl. 106).

Por isso, entendo estar comprovado o desvio da finalidade da publicidade institucional, pois, a pretexto de informar a população sobre a aquisição de bens móveis, houve, na verdade, promoção pessoal do então governador do Estado do Tocantins.

Penso que a exposição excessiva de bens móveis adquiridos pela administração em via pública em ano eleitoral, por si só, já tende a beneficiar o ocupante de cargo em vias de declarada candidatura à reeleição. A conduta, na espécie, foi agravada pela veiculação de mensagens em faixas de cunho eleitoreiro às vésperas do pedido de candidatura.

Anoto, ainda, que a circunstância de as faixas não apresentarem elemento claramente identificador de candidato ou partido político não afasta a ilicitude do ato, que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo público.

Por outro lado, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta descrita tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

A propósito, colho o seguinte trecho de voto-vista que proferi no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.497:



O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI, que cuidam de nomeação, demissão, ou transferência de servidor público e de transferência de recursos, publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos.

Quanto aos demais incisos, porém, (...) não se fixou qualquer prazo.

Sendo assim, não cabe ao intérprete considerar aplicável o prazo de três meses que antecede as eleições, até porque se está diante de conduta que é vedada aos agentes públicos, não se podendo permitir interpretação que amplie no tempo a execução de condutas que, pela lei, são vedadas.

Por sinal, se algum prazo se aplicasse ao inciso IV, esse prazo seria o do § 10, do mesmo art. 73, que trata de hipótese semelhante, em que se veda a conduta no "ano em que se realizar eleição,..."

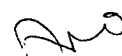
A meu ver, portanto, se não estiver definido, expressamente, o prazo da respectiva conduta vedada, deverá a Justiça Eleitoral considerar o ano em que se realizar a eleição, sem prejuízo do exame de cada caso concreto, sopesando as circunstâncias, inclusive relativas a períodos anteriores, sobretudo se caracterizado abuso. Do contrário, o próprio conteúdo do art. 73, nitidamente moralizador, poderia ser esvaziado. (grifo nosso).

Não merece prosperar, portanto, a alegação do recorrente de que à época dos fatos ele não havia sido escolhido candidato ou de que a conduta vedada foi praticada antes do período de três meses antecedentes da eleição.

Não vislumbro, ainda, a apontada violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o TRE/TO julgou a demanda sob o enfoque de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

A análise da questão se restringiu ao exame da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições.

Daí o porquê de a competência para o julgamento da representação ter sido do juiz auxiliar, e não do corregedor regional eleitoral, como assinalado pelo Tribunal *a quo*.



Tanto assim o é que o acórdão regional aplicou apenas a multa do § 4º do mencionado dispositivo, não cogitando de outras eventuais penalidades, *in verbis* (fl. 108):

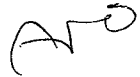
Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Assim, para se configurar ato abusivo, deve-se observar se houve gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Entendo que houve ato abusivo, entretanto, quanto à gravidade das circunstâncias que o caracterizam, vislumbro que devam ser aplicadas sanções pecuniárias cabíveis, observado, contudo, o princípio da proporcionalidade.

Corroborando nosso entendimento, friso que a jurisprudência do TSE entende que para a aplicação da penalidade do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessário observar o princípio da proporcionalidade (Respe 26.876, rel. Ministro José Delgado).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 938-87.2010.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Carlos Henrique Amorim (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.8.2011.